



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUAÍBA
1ª VARA CÍVEL
Av. Nestor de Moura Jardim, 387

Processo nº: 052/1.15.0000005-6 (CNJ:.0000019-63.2015.8.21.0052)
Natureza: Falência
Autor: LAB Contabilidade Ltda
Réus: Consulte Trade Florestal Ltda
Consulte Consultoria Florestal Ltda
Consufloa Extração de Produtos Florestais Ltda
MCN - Serviços Florestais Ltda
South Wood - Ind., Comércio e Exportação de Artefatos
de Madeira Ltda
Juíza Prolatora: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta
Data: 21/09/2015

SENTENÇA

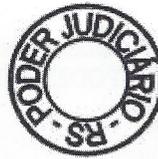
Vistos.

LAB CONTABILIDADE LTDA ajuizou o presente pedido de falência contra CONSULTE TRADE FLORESTAL LTDA, CONSULTE CONSULTORIA FLORESTAL LTDA, CONSUFLOA EXTRAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, MCN - SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e SOUTH WOOD - IND., COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, alegando ser credor de R\$ 50.000,00, decorrente de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes. Aduziu que protestou o título por falta de pagamento e tentou receber seu crédito de maneira amigável, o que não foi possível. Requereu o decreto de falência, nos termos do art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05. Juntou documentos (fls. 05/33).

Citado, o grupo econômico réu apresentou contestação (fls. 43/51), sustentando, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual, pois o credor não comprovou a regularidade e atualidade de seu registro na Junta Comercial, e a carência da ação, por falta de interesse de agir, pois deveria ter sido ajuizada ação de execução e não de falência. No mérito, aduziu que os valores referentes a correção monetária, honorários



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



advocatícios e custo do protesto são inexigíveis. Requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito ou a exclusão dos acréscimos inexigíveis do montante da dívida. Juntou documentos (fls. 52/61).

Houve réplica (fl. 63).

Intimado, o Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 64/65v).

O feito foi saneado (fls. 66/66v), ocasião em que foi decretada a revelia das rés, em razão da intempestividade da resposta apresentada, sendo oportunizado o depósito do valor do débito em 10 dias.

A autora requereu o julgamento do feito (fl. 68) e a parte ré manteve-se inerte (fl. 69v).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito já foi saneado, encontrando-se apto para julgamento.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por LAB Contabilidade Ltda em face do grupo econômico formado pelas empresas Consulte Trade Florestal Ltda, Consulte Consultoria Florestal Ltda, Consuflora Extração de Produtos Florestais Ltda, MCN - Serviços Florestais Ltda e South Wood - Ind., Comércio e Exportação de Artefatos de Madeira Ltda, com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/05.

A parte autora comprovou tratar-se de empresa regularmente constituída, conforme documentos de fls. 06/11.



Para o decreto falimentar, necessário o atendimento de um dos requisitos dispostos no art. 94 da Lei 11.101/2005, *verbis*:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;



e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§1º (...)

(...)”.

Os documentos de fls. 12/15 comprovam que a autora é credora das rés de obrigação líquida materializada em título protestado (fl. 12) cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência (R\$ 50.000,00), o que se coaduna com o inciso I acima transcrito.

Assim, não tendo ocorrido acordo entre as partes ou quitação da dívida, e estando suficientemente comprovadas as alegações da credora, é de ser acolhida a pretensão posta na exordial, declarando-se a falência das sociedades demandadas, diante da insolvência constatada.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA** das sociedades empresárias **CONSULTE TRADE FLORESTAL LTDA, CONSULTE CONSULTORIA FLORESTAL LTDA, CONSUFLORE EXTRAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, MCN - SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e SOUTH WOOD - IND., COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**, já qualificadas, com fulcro



no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) nomeio como Administrador Judicial o Dr. LUIS HENRIQUE GUARDA, OAB-RS 49.914, fones: 51.3012.6618 e 51.9139.5221, E-mail: luis_guarda@terra.com.br, site: www.guardaadogados.com.br sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da Lei 11.101/05;

b) declaro como termo legal a data de 09.10.2014, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do art. 99, II, da Lei 11.101/05;

c) intinem-se os sócios das Falidas para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c o art. 99, IV, ambos da Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, §1º, da referida lei;

e) suspendam-se as execuções existentes contra as devedoras, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, nos termos do art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências legais, em especial as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que



enviem certidões das dívidas eventualmente existentes;

g) lacre-se o estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas das demandadas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05;

i) oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência das sociedades empresárias e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo do art. 82, § 1º, da Lei 11.101/05, com base no art. 99, VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio perito contábil ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, (E-mail: roger@macielauditores.com.br) que deverá expor sua pretensão honorária, e leiloeira Joyce Ribeiro (e-mail:contato@leiloesjudiciaisrs.com.br), a qual, oportunamente, deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05;

k) intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional;

l) custas na forma do art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Guaíba, 21 de Setembro de 2015.

Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta
Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: KEILA LISIANE KLOECKNER CATTÀ PRETA

Nº de Série do certificado: 6181ECCD3D63C98A2007AB352FE5F347

Data e hora da assinatura: 25/09/2015 17:52:36

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 052115000000560522015112788



INTIMAÇÃO

- MF de sub
 - DP
 - PGE
 - INSS
 - SAJULBRA
 - Fazenda Nacional
- Guaíba, em ___/___/___ A Escrivã _____

CERTIFICO que nesta data entreguei os
papeis em cargo de promotor do
MP em cargo na OAB/RS sob nº
con nº 73 fls. Ca. g. nº _____.

Guaíba, em **29 SET. 2015**
p/ Escrivão: _____

CERTIFICO que os autos foram devolvidos a
cartório em _____.

p/ Escrivão: _____

VALTER PRIEBE
Promotor de Justiça